02 do proc.
2763 de 2021

2763

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento
03 / 08 / 2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"CRIA O BANCO DE LEITE HUMANO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1°. Fica criado o Banco de Leite Humano Municipal, cujo objetivo é a execução de atividades voltadas para promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno, bem como, do trabalho de pasteurização, controle de qualidade e distribuição do leite materno.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa a criação do Banco de Leite Humano Municipal, haja vista que atualmente o município não

03

dispõe de Banco próprio e os responsáveis por atender a demanda do município são os Bancos de Leite do Hospital Estadual Mário Covas e os municipais de Santo André e São Bernardo do Campo.

Os Bancos de Leite são equipamentos especializados que funcionam como Centro de Lactação, isto é, promovem e apoiam a amamentação, auxiliando sua manutenção principalmente em puérperas que não podem amamentar seus filhos.

Atendem mães de prematuros que estão internados em unidades neonatais, bem como apoiam as mães que apresentam dúvidas ou dificuldades na lactação. Em alguns casos, auxiliam na produção de leite em mulheres que adotaram crianças ou mães que estão sem produção, por vários outros motivos.

O intuito é que o Banco de Leite Humano Municipal realize a coleta domiciliar, o que significa que a mãe não vai necessitar sair de sua residência.

O transporte do leite materno é realizado de maneira segura, com controle de temperatura em todo o percurso, para que ele não perda suas propriedades. Após o transporte, o leite é selecionado, classificado, passará por processo de pasteurização e controle de qualidade microbiológico e físico-químico.

Será estocado com todo cuidado e segurança, e, posteriormente, poderá ser distribuído para crianças internadas, de acordo com prescrição de médicos e nutricionistas, além de ser doado para as demais que necessitem.

Em relação aos critérios, as doadoras são mulheres sadias, que apresentam secreção láctea superior às exigências de seus filhos e que se dispõem a doar o excedente por livre e espontânea vontade, segundo o Ministério da Saúde. A nutriz que possui produção

de leite maior do que seu filho necessita, ordenha sua mama para evitar que o leite fique empedrado, tenha fissuras, mastite e até complicações mais sérias, como o abscesso mamário. Esse leite ordenhado poderá contribuir para salvar vidas se for doado. A doação de leite é voluntária.

Ademais, as doadoras são submetidas à triagem, ao exame físico e a alguns exames de sangue necessários. São consideradas inaptas as que forem portadoras de moléstias infectocontagiosas, que façam uso de medicação que contraindique a amamentação, que sejam fumantes, que façam uso de bebidas alcoólicas ou, ainda, as que se encontrarem em risco nutricional.

Geralmente os bebês e crianças que recebem o leite doado são prematuros e recém-nascidos de baixo peso que não sugam; que necessitam de Colostroterapia (imunoterapia com colostro) para recém-nascidos graves que não podem ser alimentados precocemente; em Nutrição Trófica (estimulação da mucosa do trato gastrointestinal) com volumes pequenos de leite humano para auxiliar o desenvolvimento e aceitação da dieta; recém-nascidos infectados, especialmente com infecções entéricas (enterocolite necrosante) nos recém-nascidos prematuros; com deficiências imunológicas; com alergia a proteínas heterólogas (alergia a proteína do leite de vaca) e em casos excepcionais, a critério médico.

O Banco de Leite Humano Municipal é um importante equipamento de saúde e São Caetano do Sul possui o Hospital Infantil Márcia Braido, o Hospital Euryclides de Jesus Zerbini e a Casa da Gestante, locais onde poderia funcionar o Banco de Leite.

Assim, diante de todo exposto, solicitamos a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei.

05
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Fonte:

APRILE. Marisa da Matta, MATTAR. Maria José Guardia. Como funciona o banco de leite humano. Departamento Científico de Aleitamento Materno da SPSP. Publicado em 29 de outubro de 2014. Disponível em: https://www.pediatraorienta.org.br/como-funciona-o-banco-de-leite humano/. Acesso em: 01 de julho de 2021

Plenário dos Autonomistas, 01 de julho de 2021.

CAIO MARTINS SALGADO
(*CAIO SALGADO*)
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

03

PROC. Nº 2763/2021

AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE " CRIA O BANCO DE LEITE HUMANO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 490, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do vereador Caio Martins Salgado, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade criar o banco de leite humano municipal e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Inicialmente, destaca-se a nobre intenção do Ilustre Vereador, já que tem por objetivo ao aleitamento materno, bem como o bem-estar dos nascituros.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura não comporta acolhimento, face conter vício de iniciativa.

A propositura apresentada pelo Parlamentar, acarreta em atos de gestão ao fixar trabalho de pasterurização, controle de qualidade e distribuição do leite materno (final do artigo 1º)

PROC. Nº 2763/2021

Além do mais, a propositura do nobre Edil, certamente acarretará em diversas obrigações à uma das Secretarias do Município, invadindo a competência do Poder Executivo.

Ainda, a propositura em análise, afeta diretamente a estrutura do Poder Executivo, contrariando o atual entendimento do E. STF, o qual fixou, em seu tema 9176, entendimento pela impossibilidade do legislativo criar norma que interfira em sua estrutura, vejamos:

> *Tese 917 - STF*
>
> *Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Frise-se, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas.

Desta forma, o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, está praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Carta Magna.

Porquanto, a nosso sentir, haja vista que, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique a imposição de atribuições a serem executadas pelos órgãos da Administração, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

PROC. Nº 2763/2021

Perfilhando esse entendimento, PETRÔNIO BRAZ assevera, "verbis":

> *"São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária."* (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).

De certo, a execução do disposto no projeto de lei imporá ao Poder Executivo o ônus de determinar aos seus respectivos órgãos competentes que cumpram as determinações legais ali previstas.

Por fim, importante destacar, este projeto de lei acabaria por criar novas atribuições a servidores públicos, o que também é de competência do Poder Executivo (art. 61, inc. II, AL. C, CF/88).

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2763/2021

É o parecer.

Sala de Reuniões 06 setembro de 2022

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes
Presidente

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Relator

Membros:

Ver. Américo Scucuglia Junior

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

Ver. Matheus Lothaller Gianello

Aprovado na reunião de 06.09.22